



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.675 - RS (2010/0176503-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Pela análise do voto condutor do acórdão, constata-se que houve reconhecimento da extemporaneidade dos lançamentos efetivados pelo Fisco, ao dispor que, "transcorridos mais de cinco anos da datada compensação, resta prejudicada a pretensão da cobrança de eventuais diferenças de crédito tributário, ou seja, o Fisco não poderá mais lançar diferenças, face à decadência." Ao mesmo tempo, o acórdão de origem afastou a prescrição do direito de o Fisco proceder à cobrança do tributo, consignando que "no entanto, com relação aos valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação, de fato, o Fisco não poderia efetivar a cobrança em face da liminar concedida. Com a extinção do feito sem julgamento do mérito, surgiu para o Fisco o direito de, não reconhecendo o direito à compensação, proceder à cobrança do tributo." Concluiu o acórdão de origem que "não há prescrição, mas apenas decadência do direito de lançar eventuais diferenças", e, por conseguinte determinou o processamento da manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, na qual o contribuinte defendeu seu direito à compensação.

2. Observa-se que o acórdão hostilizado reconheceu o decurso do prazo decadencial para o Fisco lançar de ofício (procedimento exigido à época) as diferenças apuradas, **decorrentes da não aceitação da compensação efetuada pelo contribuinte por meio de DCTF, no ano de 1993**, e que fora autorizada por meio de liminar proferida em sede de ação cautelar, posteriormente extinta sem julgamento do mérito. Fundou-se o referido *decisum* no fato de que, além de não realizar o lançamento das diferenças apuradas, o Fisco também não homologou formalmente o procedimento compensatório, e a dívida ativa somente foi inscrita em 30.5.2005. Reconheceu-se, ainda, que "não estão em discussão os valores compensados, **mas a própria possibilidade de a parte compensar**, o que não foi reconhecido pelo Fisco", razão pela qual a decadência se operou cinco anos após a compensação efetuada pelo contribuinte. Todavia, apesar de reconhecer a decadência para lançamento dos valores decorrentes da não aceitação da própria compensação (o que atingiria todos os valores compensados), decidiu que não estaria prescrita a cobrança dos "valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação", e, por conseguinte, determinou o processamento da manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, na qual o contribuinte defendeu seu direito à compensação. É evidente, portanto, que o acórdão de origem incorreu em flagrante contradição.

3. Assim, considerando que o Tribunal de origem apreciou os embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, sanar a contradição ora retratada, impõe-se acolher a alegada afronta ao art. 535, I, do CPC, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos de declaração.

4. Prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso especial do particular, bem como do recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

5. Recurso especial interposto por Servicarga Transportes e Serviços Ltda provido, a fim de anular o acórdão de origem. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Servicarga Transportes e Serviços Ltda e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.675 - RS (2010/0176503-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sintetizado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF'S. PRAZO PARA O FISCO NÃO ACEITAR A COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO OU APENAS INTIMAR O CONTRIBUINTE DE QUE NÃO ACEITOU A COMPENSAÇÃO, CONFORME A ÉPOCA E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

1. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.

2. Considerando que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTF's e aquela vigente na data da glosa dos valores.

3. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos.

4. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo.

5. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratracrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos §§ 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada.

6. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

7. Nas hipóteses da compensação tributária ser tida como "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), o pedido de compensação é "analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa", não cabendo recurso administrativo e, por esta razão, sendo desnecessária a intimação do contribuinte desta decisão.

8. Em conclusão, está prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTF ou documento equivalente e a da ciência do contribuinte de que sua compensação (informada em DCTF ou documento equivalente) não foi aceita. Conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício e intimação a seu respeito.

9. Hipótese em que, transcorridos mais de cinco anos da datada compensação, resta prejudicada a pretensão da cobrança de eventuais diferenças de crédito tributário, ou seja, o Fisco não poderá mais lançar diferenças, face à decadência.

10. No entanto, com relação aos valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação, de fato, o Fisco não poderia efetivar a cobrança em face da liminar concedida. Com a extinção do feito sem julgamento do mérito, surgiu para o Fisco o direito de, não reconhecendo o direito à compensação, proceder à cobrança do tributo.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes litigantes, esses foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

No primeiro recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional relata que, em ação cautelar que tramitou em juízo posteriormente declarado incompetente, foi deferida liminar que vedara o lançamento e que permanecera em vigor de 15.9.1993 até 26.10.2004, quando declarada a nulidade absoluta de todos praticados na referida cautelar e nos embargos à execução apresentados pelo ora recorrido. Diante da revogação da liminar, apurou-se a exigibilidade do crédito fiscal, a invalidade da compensação efetuada e determinou a inscrição em dívida ativa, que instruiu a execução fiscal.

Em preliminar, a recorrente defende a nulidade do *decisum a quo* por afronta ao disposto no art. 535 do CPC, já que não foram apreciadas todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer o transcurso do prazo decadencial, negou vigência ao disposto nos arts. 145, I, c/c 151, IV, 173, II, 174, I, do CTN, considerando que (i) a constituição do crédito tributário estava vedada enquanto em vigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar posteriormente revogada; (ii) a questão deve ser analisada à luz do direito intertemporal, adotando-se as alterações legislativas acerca da compensação tributária; (iii) a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas (1993), ou, ao menos, da propositura da ação; (iv) "o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte em DCTF torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo par construir o crédito tributário, equivalendo a confissão de dívida ao lançamento (e-STJ fls. 407/408).

Por sua vez, Servicarga Transportes e Serviços Ltda interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduzindo que restou configurada a violação do disposto nos arts. 128, 460 e 535, I, do CPC, visto que (i) o Tribunal de origem não sanou a contradição indicada nos embargos declaratórios; (ii) "analisando os termos da exordial ajuizada pela ora Recorrente, constata-se que, dos pedidos ali contidos, nenhum deles apresenta qualquer requerimento no sentido de que seja determinado o processamento da manifestação de inconformidade", o que impõe o reconhecimento de julgamento *extra petita*; (iii) "mesmo que se admitisse que houve pedido da parte no sentido de que fosse determinado o processamento da manifestação de inconformidade, *ad argumentandum*, tal pleito não mereceria guarida, tendo em vista a renúncia, ainda que tácita, por parte da ora recorrente, de discutir na esfera administrativa os créditos tributários ora em debate" (e-STJ fl.392).

Indica precedentes jurisprudenciais no sentido de que a concessão de ordem judicial autorizando o contribuinte a proceder a compensação apenas permite que se proceda o encontro de contas, mas não impede que a Fazenda fiscalize o procedimento e realize o lançamento dos valores que entende devidos.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 434/449 e 451/464).

Após o juízo positivo de admissibilidade, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.675 - RS (2010/0176503-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Pela análise do voto condutor do acórdão, constata-se que houve reconhecimento da extemporaneidade dos lançamentos efetivados pelo Fisco, ao dispor que, "transcorridos mais de cinco anos da datada compensação, resta prejudicada a pretensão da cobrança de eventuais diferenças de crédito tributário, ou seja, o Fisco não poderá mais lançar diferenças, face à decadência." Ao mesmo tempo, o acórdão de origem afastou a prescrição do direito de o Fisco proceder à cobrança do tributo, consignando que "no entanto, com relação aos valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação, de fato, o Fisco não poderia efetivar a cobrança em face da liminar concedida. Com a extinção do feito sem julgamento do mérito, surgiu para o Fisco o direito de, não reconhecendo o direito à compensação, proceder à cobrança do tributo." Concluiu o acórdão de origem que "não há prescrição, mas apenas decadência do direito de lançar eventuais diferenças", e, por conseguinte determinou o processamento da manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, na qual o contribuinte defendeu seu direito à compensação.

2. Observa-se que o acórdão hostilizado reconheceu o decurso do prazo decadencial para o Fisco lançar de ofício (procedimento exigido à época) as diferenças apuradas, **decorrentes da não aceitação da compensação efetuada pelo contribuinte por meio de DCTF, no ano de 1993**, e que fora autorizada por meio de liminar proferida em sede de ação cautelar, posteriormente extinta sem julgamento do mérito. Fundou-se o referido *decisum* no fato de que, além de não realizar o lançamento das diferenças apuradas, o Fisco também não homologou formalmente o procedimento compensatório, e a dívida ativa somente foi inscrita em 30.5.2005. Reconheceu-se, ainda, que "não estão em discussão os valores compensados, **mas a própria possibilidade de a parte compensar**, o que não foi reconhecido pelo Fisco", razão pela qual a decadência se operou cinco anos após a compensação efetuada pelo contribuinte. Todavia, apesar de reconhecer a decadência para lançamento dos valores decorrentes da não aceitação da própria compensação (o que atingiria todos os valores compensados), decidiu que não estaria prescrita a cobrança dos "valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação", e, por conseguinte, determinou o processamento da manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, na qual o contribuinte defendeu seu direito à compensação. É evidente, portanto, que o acórdão de origem incorreu em flagrante contradição.

3. Assim, considerando que o Tribunal de origem apreciou os embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, sanar a contradição ora retratada, impõe-se acolher a alegada afronta ao art. 535, I, do CPC, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. Prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso especial do particular, bem como do recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

5. Recurso especial interposto por Servicarga Transportes e Serviços Ltda provido, a fim de anular o acórdão de origem. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Recurso especial de iniciativa de Servicarga Transportes e Serviços Ltda.

Da violação do artigo 535 do CPC.

Aduz a recorrente que o acórdão de origem infringiu o disposto no art. 535 do CPC, pois não saneou contradição indicada em sede de embargos de declaração, consistente no fato de que, a despeito de ter reconhecido a ocorrência de decadência, não declarou a integral extinção dos créditos tributários tratados no presente recurso.

Penso que a irresignação recursal merece acolhida.

Pela análise do voto condutor do acórdão, constata-se que houve reconhecimento da extemporaneidade dos lançamentos efetivados pelo Fisco, ao dispor (e-STJ fls. 354/355):

Conclusão: está prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTF ou documento equivalente e a da ciência do contribuinte de que sua compensação (informada em DCTF ou documento equivalente) não foi aceita. Isso porque, de qualquer forma, conforme o entendimento que se adote, não há mais tempo nem para constituir o débito (realizar o lançamento - caso de decadência, art. 150, § 4º, do CTN), nem para propor a execução (caso de prescrição, art. 174 do CTN). Conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício ou intimação a seu respeito.

Análise do caso concreto

A controvérsia cinge-se à extemporaneidade dos lançamentos efetivados pelo fisco e a regularidade do procedimento administrativo.

No caso dos autos, a autora requereu a compensação em **20/5/1993**. Constatadas irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tinha, na época da entrega da DCTF, que lançar de ofício as diferenças apuradas, decorrentes da não aceitação da compensação, conforme exposto anteriormente.

Ocorre que, no presente caso, o Fisco não realizou o lançamento de ofício, procedimento que à época era impositivo. Também não houve homologação formal do procedimento compensatório, tendo sido determinada a inscrição em dívida ativa.

Recebida a carta cobrança, emitida em 28/04/2005 (fl. 40), o contribuinte apresentou, na seara administrativa, manifestação de inconformidade, rejeitada por falta de amparo legal. A inscrição em dívida ativa correu em 30/5/2005, quando já ultrapassados mais de 12 anos da compensação levada a efeito pelo contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que importa destacar é que não estão em discussão os valores compensados, mas a própria possibilidade de a parte compensar, o que não foi reconhecido pelo Fisco. Na hipótese, transcorridos mais de cinco anos da datada compensação, resta prejudicada a pretensão da cobrança de eventuais diferenças de crédito tributário, ou seja, o Fisco não poderá mais lançar diferenças, face à decadência.

No entanto, com relação aos valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação, de fato, o Fisco não poderia efetivar a cobrança em face da liminar concedida. Com a extinção do feito sem julgamento do mérito, surgiu para o Fisco o direito de, não reconhecendo o direito à compensação, proceder à cobrança do tributo.

Concluí-se, pois, que não há prescrição, mas apenas decadência do direito de lançar eventuais diferenças.

Assim, tenho que a melhor solução é determinar o processamento da manifestação de inconformidade, onde a parte defende seu direito à compensação por vários fundamentos, inclusive decisão do Supremo Tribunal federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, mantendo-se a extinção da execução fiscal em apenso.

Com efeito, reconheceu o acórdão hostilizado que decorreu o prazo decadencial para o Fisco lançar de ofício (procedimento exigido à época) as diferenças apuradas, **decorrentes da não aceitação da compensação efetuada pelo contribuinte por meio de DCTF, no ano de 1993**, e que fora autorizada por liminar proferida em sede de ação cautelar, posteriormente extinta sem julgamento do mérito. Fundou-se o referido *decisum* no fato de que, além de não realizar o lançamento das diferenças apuradas, o Fisco também não homologou formalmente o procedimento compensatório, e a dívida ativa somente foi inscrita em 30.5.2005. Reconheceu-se, ainda, que "não estão em discussão os valores compensados, **mas a própria possibilidade de a parte compensar**, o que não foi reconhecido pelo Fisco" (grifo não original), razão pela qual a decadência se operou cinco anos após a compensação efetuada pelo contribuinte.

Todavia, apesar de reconhecer a decadência para lançamento dos valores decorrentes da não aceitação da própria compensação (o que, a toda evidência, atingiria todos os valores compensados), decidiu que não estaria prescrita a cobrança dos "valores já lançados pelo contribuinte e objeto de compensação", visto que o direito de o Fisco proceder a cobrança do tributo somente surgiu após a extinção, sem julgamento do mérito, da ação proposta pelo contribuinte em que se pretendeu obter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos da Cofins. E, por conseguinte determinou o processamento da manifestação de inconformidade, na esfera administrativa, na qual o contribuinte defendeu seu direito à compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se houve reconhecimento de que não poderia o Fisco lançar os débitos decorrentes da não aceitação da compensação, o que, ressalta-se, atingiria todos os valores compensados, quais seriam então os valores "lançados pelo contribuinte e objeto da compensação" que poderiam ser objeto de cobrança pelo Fisco, na medida em que afastada a prescrição?

Assim, considerando que o Tribunal Federal apreciou os embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, sanar a contradição ora retratada, impõe-se acolher a alegada afronta ao art. 535, I, do CPC, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Fica prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso especial do particular, bem como do recurso especial de iniciativa

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por Servicarga Transportes e Serviços Ltda, a fim de anular o acórdão de origem. JULGO PREJUDICADO o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176503-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.212.675 / RS**

Números Origem: 200571070023192 200571070059885 200671070003616

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Servicarga Transportes e Serviços Ltda e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.